SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088416 - MG (2026/0137589-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso em exame, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva da acusada, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts.

Documento eletrônico VDA59046099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cf3ba4f-1b39-4ae6-9163-c27a9a74802e

158, § 1º, do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013, em virtude da gravidade concreta da conduta e da necessidade de se interromper as atividades do grupo delitivo.

3. Segundo o decreto prisional, a dinâmica do crime tinha início com a concessão de empréstimos por meio de rede social, com juros manifestamente abusivos. Diante da impossibilidade de pagamento, as cobranças evoluíam para métodos coercitivos: ameaças de morte, intensa pressão psicológica, invasões domiciliares e subtração de bens. A agravante supostamente exercia papel relevante na estrutura financeira da organização criminosa, com atuação voltada à movimentação e à ocultação dos valores obtidos por meio das extorsões. Para tanto, haveria se valido de pessoa jurídica com o propósito de conferir aparência de licitude às transações financeiras, conduta que evidencia sofisticação na execução do esquema criminoso e dificulta a identificação do produto do crime pelas autoridades competentes.

4. Nesse contexto, a custódia cautelar se justifica não apenas pela gravidade concreta dos fatos – marcados por violência, grave ameaça, invasões domiciliares e intimidação sistemática de vítimas –, mas também pela função específica atribuída à investigada, a quem se imputa a responsabilidade pela movimentação e ocultação dos recursos obtidos ilicitamente, com vistas a assegurar a continuidade e a sustentabilidade financeira da organização. Tal cenário reforça a necessidade da prisão preventiva para interromper as atividades criminosas.

5. No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a defesa sustenta que a paciente tem filho menor de idade e que a avó da criança não teria condições de prestar os cuidados necessários. Contudo, o art. 318-A, I, do CPP veda expressamente a concessão de prisão domiciliar quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça, hipótese configurada nos autos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59046099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cf3ba4f-1b39-4ae6-9163-c27a9a74802e

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59046099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/08/2026 16:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8cf3ba4f-1b39-4ae6-9163-c27a9a74802e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088416 - MG (2026/0137589-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA AGRAVANTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso em exame, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva da acusada, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts.

Documento eletrônico VDA58805850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 3133661c-e561-4974-8096-7a809332bbfd

158, § 1º, do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013, em virtude da gravidade concreta da conduta e da necessidade de se interromper as atividades do grupo delitivo.

3. Segundo o decreto prisional, a dinâmica do crime tinha início com a concessão de empréstimos por meio de rede social, com juros manifestamente abusivos. Diante da impossibilidade de pagamento, as cobranças evoluíam para métodos coercitivos: ameaças de morte, intensa pressão psicológica, invasões domiciliares e subtração de bens. A agravante supostamente exercia papel relevante na estrutura financeira da organização criminosa, com atuação voltada à movimentação e à ocultação dos valores obtidos por meio das extorsões. Para tanto, haveria se valido de pessoa jurídica com o propósito de conferir aparência de licitude às transações financeiras, conduta que evidencia sofisticação na execução do esquema criminoso e dificulta a identificação do produto do crime pelas autoridades competentes.

4. Nesse contexto, a custódia cautelar se justifica não apenas pela gravidade concreta dos fatos – marcados por violência, grave ameaça, invasões domiciliares e intimidação sistemática de vítimas –, mas também pela função específica atribuída à investigada, a quem se imputa a responsabilidade pela movimentação e ocultação dos recursos obtidos ilicitamente, com vistas a assegurar a continuidade e a sustentabilidade financeira da organização. Tal cenário reforça a necessidade da prisão preventiva para interromper as atividades criminosas.

5. No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a defesa sustenta que a paciente tem filho menor de idade e que a avó da criança não teria condições de prestar os cuidados necessários. Contudo, o art. 318-A, I, do CPP veda expressamente a concessão de prisão domiciliar quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça, hipótese configurada nos autos.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA58805850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 3133661c-e561-4974-8096-7a809332bbfd

MARIA DO CARMO SILVA SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que deneguei o habeas corpus impetrado em seu favor.

Consta dos autos que a ré foi presa preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 158, § 1º, do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013.

A defesa reafirma que "a agravante foi assertiva ao informar que sua eventual participação nos fatos foi culposa, ou seja, atípica. Ademais, na pior das hipóteses, sua participação nos fatos não condiz com a suposta gravidade narrada nas decisões que mantiveram" (fl. 39).

Sustenta: "o que se impugna nesta oportunidade, além das incertezas que até então sustentam o injusto decreto prisional, mas é o fato se privar duas crianças, sendo uma de dois anos, dos cuidados dos pais" (fl. 40).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva da agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos **arts. 158, § 1º, do Código Penal e 2º da Lei n. 12.850/2013**, assim fundamentou (fls. 13-14, grifei):

> No caso em análise, o conjunto informativo produzido no curso das investigações revela quadro consistente de materialidade delitiva e indícios de autoria quanto aos crimes de **extorsão qualificada e organização criminosa.**
> Os elementos colhidos indicam que **os investigados integrariam grupo criminoso estruturado, com divisão funcional de tarefas voltadas à prática reiterada de agiotagem e subsequentes extorsões mediante violência e grave ameaça.**
> Segundo os relatos da vítima e os elementos reunidos pela autoridade policial, **a dinâmica criminosa consistia na concessão**

Documento eletrônico VDA58805850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 3133661c-e561-4974-8096-7a809332bbfd

de empréstimos pela plataforma da rede social Facebook com juros manifestamente abusivos, os quais evoluíam para cobranças coercitivas, marcadas por intensa pressão psicológica, ameaças de morte, invasões domiciliares e subtração de bens das vítimas.

Há registro, inclusive, de episódio em que integrantes do grupo invadiram a residência da vítima, proferindo ameaças graves contra ela e seus familiares e praticando atos de vandalismo com o objetivo de intensificar o terror psicológico e compelir ao pagamento de valores indevidos (id. 10635782774).

Tal contexto evidencia gravidade concreta significativamente superior àquela inerente ao tipo penal em abstrato, revelando elevado grau de periculosidade social da conduta investigada.

Além disso, **os elementos informativos indicam que os fatos não se restringem a episódio isolado, havendo indícios de atuação estruturada e estável de grupo voltado à prática sistemática de extorsões mediante violência, com clara divisão de tarefas entre seus integrantes, circunstância descrita na representação policial e reiterada pelo Ministério Público** (ids. 10635782774 e 10642241690).

No que se refere especificamente à investigada Maria do Carmo Silva Santos, os autos indicam que ela exerceria papel relevante na movimentação e ocultação dos valores obtidos por meio das extorsões, inclusive mediante utilização de pessoa jurídica destinada a conferir aparência de licitude às transações financeiras.

Por sua vez, Gladson Silva de Jesus e Renan Alberto dos Santos integrariam o núcleo operacional responsável pela execução das cobranças, pela realização de ameaças e pela intimidação direta das vítimas.

Tal divisão funcional e**videncia a existência de estrutura criminosa organizada e reforça a necessidade de adoção de medidas cautelares eficazes para interromper a atuação do grupo e prevenir a continuidade das práticas delitivas.**

No que se refere à investigada Maria do Carmo Silva Santos, a defesa, em petição de id. 10640740531, reiterou o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, juntando aos autos os documentos de ids. 10640739887, 10640736676 e 10640741183, sob o argumento de que a investigada possui filho menor de idade e de que a avó da criança não possuiria condições de exercer os cuidados necessários.

Todavia, o art. 318 do Código de Processo Penal não estabelece direito subjetivo automático à prisão domiciliar, cabendo ao magistrado aferir, no caso concreto, a compatibilidade da medida com os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva.

Ademais, **o art. 318-A, inc. I do CPP veda a concessão de domiciliar em situações de cometimento de crime com violência ou grave ameaça, conforme in casu. Embora tenha sido comprovada a existência de filho menor, tal circunstância,**

Documento eletrônico VDA58805850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 3133661c-e561-4974-8096-7a809332bbfd

> **isoladamente considerada, não se mostra suficiente para afastar a necessidade da custódia cautelar, especialmente diante da prática de crime com violência e grave ameaça, a gravidade concreta dos fatos investigados e da função atribuída à investigada na estrutura financeira da organização criminosa.**

O Tribunal de origem, a seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 9-10):

> Ressalte-se que a custodiada é investigada pela suposta prática do delito de extorsão.
> In casu, a investigada atuaria, em tese, na coordenação logística e financeira da organização criminosa, sendo a responsável por gerir a empresa aparentemente utilizada para receber quantias pecuniárias derivadas das extorsões.
> Desse modo, considerando as circunstâncias do caso concreto, revela-se prudente a manutenção, ad cautelam, da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
> Quanto às supostas condições pessoais favoráveis da paciente, ressalte-se que essas, per si, não representam óbice suficiente à decretação da prisão preventiva.
> [...]
> Por fim, no que se refere ao pedido de conversão da prisão preventiva da custodiada em prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso VI, do CPP, nota-se que a paciente não comprovou ser imprescindível aos cuidados do filho menor.
> [...]
> Logo, dadas as circunstâncias, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão restariam insuficientes para as finalidades da segregação cautelar, razão pela qual se revelam incabíveis no presente caso.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

No caso em exame, reafirmo que o Juízo de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltar

Documento eletrônico VDA58805850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 3133661c-e561-4974-8096-7a809332bbfd

a **periculosidade da paciente**, extraída do fato de ela, em tese, integrar grupo criminoso estruturado voltado à prática de extorsão.

A dinâmica delitiva tinha início com a concessão de empréstimos por meio de rede social, com juros manifestamente abusivos. Diante da impossibilidade de pagamento, as cobranças evoluíam para métodos coercitivos: ameaças de morte, intensa pressão psicológica, invasões domiciliares e subtração de bens.

Segundo as instâncias de origem, a agente haveria exercido papel relevante na **estrutura financeira da organização criminosa, com atuação voltada à movimentação e à ocultação dos valores obtidos por meio das extorsões.** Para tanto, haveria se valido de pessoa jurídica com o propósito de conferir aparência de licitude às transações financeiras, conduta que evidencia sofisticação na execução do esquema criminoso e dificulta a identificação do produto do crime pelas autoridades competentes.

Nesse contexto, a custódia cautelar se justifica não apenas pela **gravidade concreta dos fatos** – marcados por violência, grave ameaça, invasões domiciliares e intimidação sistemática de vítimas –, mas também pela **função específica atribuída à investigada**, a quem se imputa a responsabilidade pela movimentação e ocultação dos recursos obtidos ilicitamente, com vistas a assegurar a continuidade e a sustentabilidade financeira da organização. Tal cenário reforça a necessidade da prisão preventiva para **interromper as atividades criminosas.**

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Documento eletrônico VDA58805850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 3133661c-e561-4974-8096-7a809332bbfd

Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **insuficiência e a inadequação** da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, a defesa sustenta que a paciente tem filho menor de idade e que a avó da criança não teria condições de prestar os cuidados necessários. Contudo, reitero que o art. 318-A, I, do CPP veda expressamente a concessão de prisão domiciliar quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça, **hipótese configurada nos autos.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58805850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/08/2026 16:38:41
Código de Controle do Documento: 3133661c-e561-4974-8096-7a809332bbfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.416 / MG

Número Registro: 2026/0137589-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09575508020268130000 100002609575500000 50212906620268130024 51707133720258130024 9575508020268130000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59021123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:08
Código de Controle do Documento: 2c6bb65b-343c-47c6-ad65-6035a4642ddf

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:08
Código de Controle do Documento: 2c6bb65b-343c-47c6-ad65-6035a4642ddf